

LEI Nº 3.041. DE 10 DEZEMBRO DE 1999

Jornal de Hojs
De 14 10 99

"APROVA O REGULAMENTO DE LIMPEZA URBANA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, por seus representantes legais, Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Os serviços de limpeza urbana da cidade de Nova Iguaçu, serão regidos pelas disposições contidas neste regulamento e executados pela Empresa Municipal de Limpeza Urbana EMLURB, empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, criada pela Lei Municipal nº 1669 de 17 de janeiro de 1990; competindo-lhe planejar, desenvolver, regulamentar, fiscalizar e executar por meios próprios ou através de concessão ou de permissão a terceiros, gratuita ou remuneradamente, os serviços de limpeza urbana da cidade, podendo ainda, comercializar produtos e subprodutos do lixo, com o emprego das prerrogativas jurídicas inerentes ao Poder Público.
- Art. 2º Para efeitos deste regulamento, considera-se lixo, o conjunto de residuos sólidos provenientes das atividades humanas e, segundo a natureza dos serviços de limpeza urbana, deve ser classificado em:
 - 1 Lixo domiciliar
 - II Lixo publico
 - III Residuos sólidos especiais
- Paragrafo 1° Considera-se lixo domiciliar, para fins de coleta regular, os produzidos pela ocupação de imoveis de qualquer natureza, residenciais ou não, acondicionáveis de acordo com as especificações deste regulamento.
- Parágrafo 2º Considera-se lixo público os residuos provenientes das atividades de limpeza urbana, executadas nos logradouros públicos, nas feiras livres e no recolhimento de residuos depositados em caixas coletoras

Rua Athayde Pimenta de Moraes, 495 - Sobrado - Centro - Nova Iguaçu - RJ -CEP 26.210-190
Tel .: 667 - 2640
Fax .: 667 - 1858

Home Page .: http://www.pmni.com.br/ - e-mail .: -pmni@unig2001.com.br/

1

Parágrafo 3º - Consideram-se residuos sólidos especiais aqueles cuja natureza e composição requeiram manejo e cuidados especiais em pelo menos uma das seguintes fases: acondicionamento, coleta, transporte e disposição final.

Art 3º - O tratamento e disposição final do lixo domiciliar e do lixo público, sera executado de acordo com critérios determinados pela EMLURB podendo, em caráter facultativo, tratar e dar destino aos residuos classificados como especiais, cobrando pelos serviços realizados.

CAPÍTULO II LIXO DOMICILIAR

- Art. 4° Define-se como lixo domiciliar os residuos sólidos produzidos nos imóveis em geral, pelo exercicio normal das atividades a que se destinam, e classificam-se em 02 (dois) tipos:
 - a) Lixo domiciliar ordinario;
 - b) Lixo domiciliar extraordinario;

Parágrafo 1º - O LIXO DOMICILIAR ORDINARIO - é constituído de residuos sólidos com peso específico menor de 500 Kg/m3, que possam ser acondicionados em recipientes com volume de até 120 (cento e vinte) litros e em condições de serem recolhidos pela coleta normal de lixo, o que deverá ser obrigatoriamente, disposto de acordo com as normas estabelecidas neste regulamento.

Parágrafo 2º - O LIXO DOMICILIAR EXTRAORDINARIO - é constituído de todos os tipos de resíduos solidos não classificados na categoria anterior, ou ainda aqueles cuja produção diária exceda os limites estabelecidos no parágrafo anterior, sem serem perigosos e que não podem ser recolhidos pela coleta normal de lixo, enquadrando-se neste tipo: bens móveis e utensilios domésticos inservíveis, galhos de árvore, produto de podas, entulho de obras, madeiras, colchões, veículos, bicicletas e demais objetos de grande porte impossíveis de serem recolhidos pelo veículo de coleta normal, ou outros materiais que possam danificar o equipamento de coleta. São ainda considerados nesta categoria, os resíduos provenientes de unidades comerciais e/ou industriais que gerem uma quantidade de lixo superior a estabelecida para o lixo domiciliar ordinário.

Art. 5° - O serviço de coleta domiciliar consiste na coleta e transporte do lixo domiciliar ordinário, colocados pelos usuários nos logradouros junto ao alinhamento de cada imóvel, acondicionados em sacos plásticos ou contenedores padronizados segundo as especificações da EMLURB.

Parágrafo 1º - O usuário deverá providenciar por meios próprios, os sacos plásticos, os recipientes e os contenedores, que deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação.

Paragrafo 2º - Os estabelecimentos comerciais deverão manter em local visível e de fácil acesso, recipientes para depósito de lixo para utilização dos clientes.

Art. 6º - Os usuários deverão obedecer os dias e os horarios estabelecidos pela EMLURB, para a colocação do lixo e retirada dos recipientes, com vistas à coleta normal de lixo domiciliar dos imóveis.

Rua Athayde Pimenta de Moraes, 495 - Sobrado - Centro - Nova Iguaçu - RJ -CEP 26.210-190
Tel .: 667 - 2640 - Fax .: 667 - 1858
Home Page .: http://www.pmni.com.br/ - e-mail .: -pmni@unig2001.com.br/

2

Paragrafo único - O usuario deverá apresentar o lixo para a coleta domiciliar no prazo de I (uma) hora antes do horário fixado para a coleta no local, e terá 1(uma) hora após a coleta, obrigatoriamente, para providenciar o recolhimento dos contenedores.

- Art. 7º Os sacos plásticos, os recipientes e os contenedores deverão ser apresentados convenientemente fechados ou tampados e em perfeitas condições de higiene.
- Art. 8º É proibido realizar coleta e transporte de lixo domiciliar sem estar devidamente autorizado pela EMLURB e de acordo com critérios por ela estabelecidos.

Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais e industriais cuja produção de livo exceda os limites estabelecidos para lixo domiciliar ordinario, se enquadrando desta forma na definição de lixo domiciliar extraordinário, serão considerados grandes geradores e deverão contratar serviços de coleta para o lixo excedente com empresas especializadas e previamente cadastradas na EMLURB, não isentando-os do pagamento da taxa e remoção de lixo.

CAPÍTULO III LIXO PÚBLICO

- Art. 9º A limpeza de logradouros públicos corresponde ao serviço de varredura, raspagem, capinação, roçada manual ou mecânica, lavagem de ruas, retirada de cartazes e pichações, limpeza do mobiliário urbano, remoção de lixo e animais mortos e outros servicos que se facam necessarios.
- Art. 10º É proibido lançar ou depositar nos logradouros públicos e terrenos baldios qualquer tipo de residuo, exceto no caso de lixo domiciliar, cuja colocação nos logradouros públicos obedecera aos procedimentos especificados no capítulo anterior.
- Art. 11 A limpeza e/ou lavagem das edificações deverão ser realizadas de tal forma que os residuos provenientes dessas atividades não sejam lançados nos logradouros públicos e sim recolhidos em recipientes apropriados da edificação e as aguas servidas encaminhadas para o ralo mais próximo, de forma a não acumular-se nos logradouros públicos.

Paragrafo Unico - O disposto neste artigo aplica-se também aos residuos provenientes da limpeza e lavagem de veículos.

- Art. 12 É proibido lançar, permitir ou propiciar a colocação de lixo, entulho, animais mortos ou galhadas em terrenos baldios ou em qualquer imóvel, edificado ou não, públicos ou privados, locais públicos, bem como em encostas, depressões, rios, valas, valões, canais, lagos, ou quaisquer outros locais não autorizados pela EMLURB, ou que prejudiquem ou possam prejudicar os serviços de limpeza urbana de qualquer forma. à saude, o bem estar, e ao meio ambiente, ou ainda propicie a proliferação de vetores, ratos e ratazanas.
- Art. 13 Os condutores e/ou proprietários de veículos de carroceria aberta que transportem qualquer tipo de carga, deverão protege-la com lona devidamente fixada na propria carroceria e adotar todas as medidas necessárias que impeçam que a mesma

Rua Athayde Pimenta de Moraes, 495 - Sobrado - Centro - Nova Iguaçu - RJ -CEP 26.210-190 Fax .: 667 - 1858 Tel .: 667 - 2640

Home Page .: http://www.pmni.com.br/ - e-mail .: -pmni@unig2001.com.br/



venham a cair, no todo ou em parte, independentemente de outras obrigações previstas em legislação específica.

Paragrafo 1º - Os veiculos, antes de sairem de seus locais de guarda, obras ou locais de prestações de serviços, deverão ter suas rodas e partes externas de sua carroceria limpas, de forma a não sujarem os logradouros públicos.

Parágrafo 2º - Serão também responsáveis pelo cumprimento desse artigo e de seu parágrafo primeiro, os proprietários dos veiculos, os fornecedores de carga, seus destinatários e/ou responsáveis pelas obras a que se destinam.

Art. 14 - Todo proprietário de terreno não edificado, é obrigado a mantê-lo murado e capinado, drenado e limpo e manter o passeio fronteiriço em perfeito estado de conservação, adotando medidas que evitem que o mesmo seja usado como depósito de lixo, de detritos e resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo 1°: Constatada a inobservância do disposto no artigo, o proprietário será notificado para executar o serviço necessários dentro dos prazos fixados.

Paragrafo 2º: Esgotados os prazos previstos no paragrafo anterior, podera a EMLURB, a seu critério, promover a execução dos serviços de limpeza e cobrar os valores respectivos acrescidos da taxa de administração, independente da aplicação das sanções cabíveis.

Parágrafo 3°: O produto da limpeza de terrenos deverá ser removido e transportado para os locais de disposição indicados pela EMLURB, sendo terminantemente proibida sua queima no local.

Art. 15 - Os responsáveis por poda de arvores ou por obras em logradouros públicos deverão providenciar a remoção imediata de todos os residuos produzidos por estas atividades.

Parágrafo Único - Os materiais destinados ou provenientes dessas obras deverão estar ensacados ou acondicionados de forma adequada e segura.

- Art. 16 Nas construções ou demolições de imóveis, não será permitida a ocupação de qualquer parte da calçada, da via ou logradouro público com residuos, materiais de construção ou entulho além do alinhamento do terreno.
- Art. 17 A empresa autorizada pela Prefeitura a distribuir panfletos, prospectos ou qualquer tipo de propaganda na via pública deverá recolher o que eventualmente, desse material, for lançado no logradouro público, dentro de um raio de 200 (duzentos) metros tendo como centro o ponto de distribuição.
- Art. 18 É proibido afixar propaganda, anúncios, faixas, cartazes ou qualquer material publicitário ou não, em postes, árvores, obras públicas, abrigos de parada de coletivos, caixas coletoras ou em quaisquer locais que não sejam autorizados através das leis e regulamentos vigentes.

Parágrafo 1° - Serão co-responsáveis e solidariamente sujeitos as sanções aplicáveis os responsáveis, cedentes ou contratantes, pelo local onde se realizem as atividades divulgadas

Rua Athayde Pimenta de Moraes, 495 - Sobrado - Centro - Nova Iguaçu - RJ -CEP 26.210-190 Tel .: 667 - 2640 - Fax .: 667 - 1858

Home Page .: http://www.pmni.com.br/ - e-mail .: -pmni@unig2001.com.br/

- Art. 19 É proibido pichar, desenhar ou escrever em muros, fachadas, colunas, paredes, postes, estátuas, monumentos, árvores, abrigos de paradas de coletivos, caixas coletoras ou ainda em quaisquer outros espaços de uso público.
- Art. 20 Os proprietários, responsáveis e/ou condutores de animais são responsáveis pela limpeza dos dejetos dispostos pelos mesmos em espaços públicos.

Parágrafo Único - Os proprietários de animais são responsáveis, pela remoção de corpos ou restos dos animais mortos, ou deverão arcar com o ônus da remoção efetuada pelo órgão público competente

Art. 21 - Os feirantes são responsáveis pela manutenção da limpeza do logradouro em que funcionar a feira livre, durante e logo após o horário determinado para seu encerramento.

Paragrafo 1° - Os feirantes deverão manter individualmente, em suas barracas, em lugar visível e para uso público, sacos plásticos ou contenedores padronizados para recolhimento de detritos e lixo leve

Parágrafo 2º - Imediatamente após o encerramento de suas atividades, os feirantes procederão a varredura de suas áreas e os residuos gerados deverão ser acondicionados de forma adequada para facilitar a coleta e transporte dos mesmos, pela EMLURB ou empresa contratada.

Art. 22 - É proibido obstruir com material ou residuos de qualquer natureza, as caixas de ralo, sarjetas, valas e passagens de águas pluviais bem como reduzir sua vazão por meio de tubulações e outros dispositivos

CAPÍTULO IV RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS

- Art. 23 Os residuos sólidos considerados especiais, de acordo com sua natureza podem ser classificados em:
 - 1- residuos sólidos infectantes, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, prontos-socorros, sanatórios, consultórios, clínicas veterinárias e similares
 - ll- substâncias tóxicas e produtos venenosos, restos de produtos farmacológicos e drogas condenadas
 - III- residuos contundentes ou perfurocortantes, que não podem ser embalados em sacos plásticos
 - IV- residuos solidos provenientes de limpeza ou esvaziamento de fossas e outros materiais pastosos que exalem odores desagradaveis

V: residuos sólidos poluentes, corrosivos e químicos em goral.

Rua Athayde Pimenta de Moraes, 495 - Sobrado - Centro - Nova Iguaçu - RJ - CEP 26.210-190.

Tel :: 667 - 2640

Home Page :: http://www.pmni.com.br/ - e-mail :: -pmni@unig2001.com.br/



- residuos sólidos de materiais bélicos, de explosivos e de inflamáveis.
- residuos sólidos nucleares e radioativos. VII-
- VIII- outros que pela sua composição se enquadrem na classificação de residuos sólidos especiais
- Art. 24 Os residuos especificados nos incisos V, VI e VII, deverão ser coletados e tratados pela própria fonte geradora.
- Art. 25 Os resíduos especificados nos incisos I a IV e VIII deverão ser coletados e tratados pela própria fonte geradora, podendo a EMLURB, por meios próprios, ou delegação a terceiros, executar a coleta e a disposição final destes residuos, em caráter facultativo e a seu exclusivo critério, mediante cobrança pelos serviços realizados.
- Art. 26- Produtos pastosos que exalem odores desagradaveis, como os provenientes de limpeza ou esvaziamento de fossas, restos de abatedouros, restos de açougues, sebos, visceras e similares, só poderão ser transportados em carrocerias estanques.
- Art. 27 Os residuos sólidos infectantes deverão ser incinerados de acordo com os padrões exigidos pela legislação vigente, em instalações do proprio gerador ou em qualquer outro aprovado pela EMLURB. Outras formas de tratamento poderão ser utilizadas, desde que previamente submetidas à aprovação da EMLURB. Poderá a EMLURB, a seu critério efetuar a coleta, transporte, tratamento e disposição destes residuos, mediante cobrança específica, e para tal, os residuos deverão ser apresentados a coleta de forma diferenciada do lixo comum.

Paragrafo 1°: São considerados residuos infectantes, os declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clinicas, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, prontos-socorros, sanatórios e consultórios, além de, materiais biológicos, restos de tecidos orgânicos, restos de orgãos humanos, animais de experimentação e outros materiais similares.

Parágrafo 2º: Não é permitida em nenhuma hipótese a queima dos residuos citados, ao ar livre.

CAPÍTULO V TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DO LIXO

- Art. 28 O tratamento e a disposição final do lixo so podem ser realizados por terceiros, com prévia autorização da EMLURB.
- Art. 29 O tratamento e a disposição final deverão obedecer a legislação específica pertinente

Rua Athayde Pimenta de Moraes, 495 - Sobrado - Centro - Nova Iguaça - RJ -CEP 26.210-190 Fax .: 667 - 1858 Tel .: 667 - 2640

- e-mail .: -pmni@unig2001.com.br/ Home Page .: http://www.pmni.com.br/



CAPÍTULO VI **EDIFICAÇÕES**

Art. 30 - O lixo proveniente das edificações deverá ser processado e disposto para a coleta, conforme critérios estabelecidos pela EMLURB

Parágrafo Único - A EMLURB poderá determinar, estipulando o prazo, a obrigação ou a proibição da instalação de determinado processo ou tipo de equipamento nas edificações, com ou sem a redução de peso e/ou volume de lixo, ou das embalagens para o seu acondicionamento

Art. 31 - As edificações com dois ou mais pavimentos, que contenham mais de uma unidade domiciliar, deverão ser providas, em cada pavimento, de compartimento de coleta ou depósito apropriado para o lixo.

Parágrafo 1º - Ficam excluidas do disposto deste artigo as edificações com mais de um pavimento que contenham uma unica unidade domiciliar, os prédios de dois pavimentos cujas unidades domiciliares tenham entradas independentes, as edificações residenciais com dois pavimentos, compostas de unidades duplex, as edificações destinadas a instalações especiais que comprovadamente não produzem residuos solidos, e/ou outras edificações conforme critérios estabelecidos pela EMLURB.

Parágrafo 2º Ficam dispensadas da instalação, em cada pavimento, de compartimento de coleta, as edificações comerciais do tipo "Centro Comercial" ou "Shopping", constituidas exclusivamente de lojas, as edificações destinadas ao uso exclusivo de uma unica empresa ou estabelecimento escolar, as edificações destinadas exclusivamente a estacionamento vertical de veiculos, os hoteis e moteis, as unidades fabris, os supermercados, e outros tipos de edificações, conforme critérios estabelecidos pela EMLURB.

- Art. 32 É proibida a instalação de tubo de queda de livo em hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios, sanatórios ou similares.
- Art. 33 O volume de lixo produzido diariamente, para efeito de dimensionamento do sistema de coleta de lixo no interior das edificações, será calculado de acordo com os indices determinados pelos critérios definidos pela EMLURB.
- Art. 34 É proibido o uso das áreas destinadas a compartimentos de coleta nos pavimentos, depósitos de lixo, para quaisquer outros fins que não os especificamente relacionados a destinação do lixo.

CAPÍTULO VII FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 35 - A fiscalização do cumprimento das prescrições deste regulamento, será exercida por ocupantes de cargo comissionado da empresa, investidos em funções de nomenclatura correspondente à sua atividade especifica.

> Rua Athayde Pimenta de Moraes, 495 - Sobrado - Centro - Nova Iguaçu - RJ -CEP 26.210-190 Fax .: 667 - 1858 Tel .: 667 - 2640

Home Page .: http://www.pmni.com.br/ - e-mail .: -pmni@unig2001.com.br/



Art. 36 - Os responsaveis por atos prejudiciais à limpeza urbana serão multados pela EMLURB, independentemente das demais sanções aplicaveis, através de autos de infração lavrados por ocupantes de cargo comissionado autorizados pela direção da empresa.

Parágrafo Único - As multas, a critério da EMLURB, poderão ser precedidas de notificação de advertência.

Art. 37 - Os valores das multas, obedecerão a classificação conforme tabela subsequente, de acordo com a gravidade da infração e os danos causados ao interesse público.

Classificação	Multa (valores em 1 FINIGS)
Gravissima	31 a 40 UFINIGs
Grave	21 a 30 UFINIGs
Média	11 a 20 UFINIGs
Leve	1 a 10 UFINIGs

Art. 38 - As multas serão aplicadas cumulativamente, quando houver a prática simultânea de dois ou mais atos puníveis.

Art. 39 - Competirá à direção da EMLURB, em primeira instância, apreciar e decidir os recursos interpostos contra a aplicação e gradação das mesmas.

Paragrafo 1°- O recurso sera interposto mediante requerimento, protocolado na Empresa Municipal de Limpeza Urbana - EMLURB, endereçado ao Presidente da empresa, no prazo maximo de 30 dias, a partir do recebimento do auto pelo infrator.

Parágrafo 2º- Os recursos referidos neste artigo não terão efeito suspensivo.

Art. 40 - As infrações à limpeza urbana, são caracterizadas e classificadas, segundo a seguinte tabela:

Item	Infração	Classificação
. 1	Por não obedecer aos horários de colocação e retirada dos recipientes padronizados, com vistas à coleta de lixo domiciliar	Leve
11	Por lançar lixo domiciliar, entulho de obras, ou quaisquer objetos em imoveis não edificados, terrenos baldios, locais públicos, rios, valas, canais, lagos ou quaisquer outros cursos d'água.	Gravissima

Rua Athayde Pimenta de Moraes, 495 - Sobrado - Centro - Nova Iguaçu - RJ - CEP 26.210-190
Tel .: 667 - 2640
Fax .: 667 - 1858
Home Page .: http://www.pmni.com.br/ - e-mail .: -pmni@unig2001.com.br/

00



WITT		 1
	Por dispor para a coleta domiciliar resíduos acondicionados de	l.eve
Ш	forma inadequada, em recipientes não padronizados pela	
	EMLURB.	
١٧	Por depositar em logradouro público material proveniente de	Média
IV	poda de árvore.	
		Gravissima
V	Por executar coleta e transporte de lixo domiciliar sem estar	Oravissina
	cadastrado e autorizado pela EMLURB.	
VI	Por realizar tratamento de lixo sem estar autorizado pela	Gravissima
	EMLURB ou orgãos competentes definidos em legislação	•
	especifica.	
2.717	Por dispor ou permitir a acumulação de lixo a ceu aberto, ou	Grave
VII	sob qualquer forma prejudicial ao meio ambiente.	
		Gravissimo
VIII	Por incinerar lixo domiciliar ordinario em edificações, ou a ceu	Gravissino
	aberto.	
ΙX	Por atirar ou depositar residuos solidos em logradouros	Média
	públicos, prejudicando os serviços de limpeza urbana	
	Por lançar residuos de varredura ou lavagem, provenientes da	Leve
Х	limpeza de imoveis e veiculos, nos logradouros publicos	
		C
Χl	Por vazar ou deixar cair resíduos ou carga de veiculos em	Grave
	logradouros públicos.	
l xu	Por abandonar veículos, móveis e utensilios domésticos	Média
	inserviveis em logradouros públicos.	
	Por não manter em local visivel e de fácil acesso recipiente	Leve
XIII		
}	próprio para lixo para utilização dos clientes.	
XIV	Por transitar com caminhões e veiculos com rodas sujas.	Leve
	comprometendo a limpeza das vias públicas	
XV	Por depositar em logradouro público residuos destinados ou	Média
	provenientes de obras	
		Média
XVI		
	operações de carga e descarga	
1		

1

Rua Athayde Pimenta de Moraes, 495 - Sobrado - Centro - Nova Iguaçu - RJ -CEP 26.210-190 Tel .: 667 - 2640 Fax .: 667 - 1858 Home Page .: http://www.pmni.com.br/ - e-mail .: -pmni@unig2001.com.hr/



100		
	Por rabiscar, pichar, desenhar, em muros, fachadas, postes,	Grave
	árvores, monumentos, paradas de ônibus ou quaisquer outros	
	elementos do mobiliário urbano ou do patrimônio público	
XVIII	Por deixar de recolher material promocional, distribuido em	Média
,	vias públicas, dentro de um raio de 200 (duzentos) metros,	
	tendo como centro o ponto de distribuição	
XIX	Por afixar material promocional, propaganda, anúncios.	Média
	cartazes, em locais que não os autorizados pela prefeitura	
	Por prejudicar a limpeza de áreas públicas pela disposição de	Leve
	dejetos de animais.	
		Consum
	Por não manter as condições de limpeza e drenagem em	Grave
	terrenos não edificados	
XXII	Por deixar murar Terreno não edificado	Grave
XXIII	Por não manter em perfeito estado de conservação o passeio	Grave
	fronteiriço ao imóvel	
XXIV	Por estacionar veículos de maneira a impedir ou dificultar os	Média
1	serviços de limpeza de logradouro.	
VVV.	Por não atender a interdição de logradouros públicos ou parte	Grave
XXV	deles, efetuada pela EMLURB, com cavaletes, cones, para	
 	limpeza de feiras livres, eventos, shows e outros serviços	
	especiais que impliquem na segurança dos trabalhadores para	
	realizá-los	
		Leve
XXVI	Por não manter a limpeza do local ocupado nos logradouros onde se realizam feiras livres ou não acondicionar em sacos	2010
	plásticos residuos ali gerados.	
XXVII		Grave
	diferenciada, exceto nos casos em que haja incineração ou	
	outro tipo de tratamento permitido no local	
xxviii	Por prejudicar os serviços de limpeza urbana de qualquer	Grave
1	forma.	

Rua Athayde Pimenta de Moraes, 495 - Sobrado - Centro - Nova Iguaçu - RJ -CEP 26.210-190
Tel .: 667 - 2640 Fax :: 667 - 1858
Home Page :: http://www.pmni.com.br/ - e-mail :: -pmni@unig2001.com.br/



CAPITULO VIII DISPOSICOES FINAIS

- Art. 41 Os casos omissos e os não previstos no regulamento, serão resolvidos pela EMLURB e em ultima instância pela Prefeitura
- Art. 42 Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogados os dispositivos de lei que com esta conflitarem

PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU. 10 DE DEZEMBRO DE 1999.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA PREFEITO

Rua Athayde Pimenta de Moraes. 495 - Sobrado - Centro - Nova Iguaçu - RJ -CEP 26.240-190 Tet :: 667 - 2640 - Fax :: 667 - 1858 Home Page :: http://www.pmni.com.br/ - c-mail :: -pmni/a/unig2001.com.br/ This document was created with Win2PDF available at http://www.win2pdf.com. The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only. This page will not be added after purchasing Win2PDF.